



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 13 de setembro de 2023 - Ano 16 - nº 3689



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Medidas Cautelares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	4
Poder Judiciário	9
Administração Pública Municipal	10
Camboriú	10
Chapecó	10
Criciúma	11
Imbuia	12
Itajaí	13
Joinville	14
Morro da Fumaça	15
Orleans	15
Petrolândia	16
Pauta das Sessões	17
Atos Administrativos	18

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 06/09/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 23/80086812 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 30/08/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 764/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/09/2023.
@REP 23/80082663 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 01/09/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 760/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/09/2023.
@REP 23/80087460 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 02/09/2023, Decisão Singular GAC/WWD - 887/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/09/2023.
@PAP 23/80080610 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 04/09/2023, Decisão Singular GCS/GSS - 1129/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/09/2023.
@REP 23/80080296 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 04/09/2023, Decisão Singular GCS/SNI - 815/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/09/2023.
@REP 22/80091628 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 04/09/2023, Decisão Singular GCS/SNI - 816/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/09/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.: @LEV 22/80027709

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias

RESPONSÁVEL: José Roberto Martins

INTERESSADOS: Ivan Amaral, Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Licitação SIE RDC n. 049/2022 – contratação de Projeto Básico do Corredor Ferroviário. Valor R\$ 63.159.615,85

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 – DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 768/2023

Trata-se de procedimento de levantamento, realizado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a fim de conhecer e de acompanhar o processo de licitação e de contratação para os projetos ferroviários no Estado de Santa Catarina, que está atualmente a cargo da Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF).

Por ocasião da realização do levantamento, procedeu-se à diligência acerca do Protocolo nº 10.265/2022 – Licitação SIE RDC nº 049/2022, cujo objeto é a contratação de Projeto Básico do Corredor Ferroviário (Correia Pinto até Chapecó), extensão de 319 km e dos Projetos Básico e Executivo da Ferrovia dos Portos (Araquari a Navegantes), extensão de 62 km, com valor total máximo estimado de R\$ 63.159.615,85 (sessenta e três milhões, cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

Nos termos do Relatório DLC n. 255/2023, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), foi solicitada autorização para inspeção *in loco*, com intuito de sanar dúvidas técnicas da Instrução para correto deslinde do procedimento.

Encaminhado ao então Relator, Conselheiro José Nei Alberton Ascari, este pontuou a necessidade de análise da seletividade para autorização de Inspeção *in loco*, bem como de adequação dos grupos de unidades gestoras por Relator, ao novo contexto da estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual decorrente da MP 257/2023 e da MP 258/2023.

Em atenção ao despacho supra, procedeu-se à análise de seletividade, conforme Relatório DLC 371/2023, bem como à designação de novo Relator, com fundamento na Portaria TC 0153/2023, que alterou o Anexo I da Resolução TC 167/2020, incluindo a recém-criada Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF) no Grupo 2 (Fazenda Pública e Desenvolvimento Econômico Sustentável).

Na sequência, há despacho deste Relator, autorizando a realização de inspeção, *in loco*.

Por derradeiro, consta Informação DLC 593/2023, solicitando a autuação de procedimento de acompanhamento, nos termos da Portaria n. TC 0164/2021, visando acompanhar a regularidade da execução contratual do Projeto Básico do Corredor Ferroviário de Santa Catarina (trecho Correia Pinto-Chapecó), Contrato CT 259/2022, e do Projeto Básico e Executivo da Ferrovia dos Portos (trecho Araquari-Navegantes), Contrato CT 260/2022, no período de julho/2023 a dezembro/2024, conforme cronograma físico financeiro e vigência contratual.

O processo foi remetido a este Relator.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito, registro que o procedimento de levantamento atendeu aos ditames e às formalidades da Portaria TC 148/2020, que regulamenta a instauração do Procedimento de Levantamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), razão pela qual decido pelo seu conhecimento.



O objeto de fiscalização é a Licitação SIE RDC 049/2022, para contratação de Projeto Básico do Corredor Ferroviário (Correia Pinto até Chapecó), extensão de 319 km e dos Projetos Básico e Executivo da Ferrovia dos Portos (Araquari a Navegantes), extensão de 62 km.

Em suma, as contratações sob análise se referem a projetos de obras estruturantes destinados à melhoria e à expansão do sistema logístico, bem como ao aumento da capacidade produtiva e da competitividade econômica do Estado, representando alta materialidade financeira desde a concepção do projeto, conforme pode ser observado no quadro a seguir, que resume as contratações efetivadas:

Quadro 1 – Contratações efetivadas

Lote	Preço Máximo Referencial	Preço Adjudicado	Empresa Vencedora	Desconto
Lote 01 – Correia Pinto a Chapecó	R\$ 51.986.547,69	R\$ 25.998.472,27	Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.	49,99%
Lote 02 – Araquari a Navegantes	R\$ 11.173.068,16	R\$ 6.528.736,64	Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda	41,57%

Por oportuno, importa registrar que havia previsão de investimentos de aproximadamente R\$ 10 bilhões para a implantação do Corredor Ferroviário e de R\$ 3 bilhões para a implantação da Ferrovia dos Portos, valores estimados atualizados até outubro de 2022.

Sobre o estágio atual dos contratos dos projetos, pode-se resumir que:

(i) O Contrato CT 260/2022, de 03/10/2022, firmado com a empresa PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento, recebeu a Ordem de Serviço 017/2022/DTRA em 27/10/2022, tem prazo executivo de 24 (vinte e quatro) meses corridos e como objeto da avença a “Elaboração do projeto executivo da ferrovia dos portos, segmento Araquari – Navegantes com extensão estimada em 62 km – Lote 02”;

(ii) O Contrato CT 259/2022, de 11/10/2022, firmado com a empresa NOVA ENGEVIX Engenharia e Projetos S.A., recebeu a Ordem de Serviço 016/2022/DTRA em 27/10/2022, tem prazo executivo de 24 (vinte e quatro) meses corridos e como objeto da avença a “Elaboração do projeto básico do corredor ferroviário de Santa Catarina, segmento Correia Pinto – Chapecó, com extensão estimada em 319 km – Lote 01”.

Conforme informado no relatório técnico, o plano estratégico para ferrovias no estado contempla quatro lotes, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 – Plano estratégico para ferrovias em Santa Catarina

LOTE	INÍCIO	FINAL	EXTENSÃO (km)
01	Correia Pinto	Chapecó	319
02	Navegantes	Correia Pinto	221
03	Rio do Sul	Tubarão	168
04	Araquari	Navegantes	62

Durante o levantamento realizado, foram identificados dois pontos específicos que merecem uma atenção especial e, portanto, serão objeto do acompanhamento ora solicitado. O primeiro deles diz respeito à divergência nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) para essas contratações. O segundo ponto abrange a temática de desapropriação e de custos ambientais, bem como o estudo de interferências, cujos custos não estão pormenorizados no Lote 2.

Ambos os aspectos serão monitorados de forma contínua, visando assegurar a eficácia e a eficiência dos projetos, bem como a entrega dentro das necessidades estabelecidas. Além desses, outros pontos verificados pela Área Técnica serão objeto de acompanhamento.

Em suma, são esses os aspectos enumerados pela DLC:

- 1) Viabilidade técnica, econômica e socioambiental das contratações;
- 2) Atendimento ao interesse público;
- 3) Correto desenvolvimento do cronograma físico-financeiro dos contratos;
- 4) Acompanhamento dos relatórios de atividades (RA), com fito de tempestivas intervenções de melhoria ou de correção de curso;
- 5) Acompanhamento da evolução de estimativas de custos e de melhorias técnicas de traçado;
- 6) Detalhamento de custos, entre eles, desapropriação, supervisão, interferências e compensações ambientais; e
- 7) Encaminhamento para as próximas etapas de contratação, entre elas, probabilidade e atratividade para o mercado privado (concessão, parceria público privada), para execução das obras e para exploração da malha, inclusive, sob a ótica de análise de viabilidade do projeto, a partir de metodologias consagradas, tais como, o modelo de Cinco Dimensões do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que busca analisar cinco questões-chave e suas dimensões individuais:
 - a) O projeto é estrategicamente necessário? (Dimensão Estratégica)
 - b) O projeto entrega a melhor relação custo-benefício para a sociedade? (Dimensão Econômica)
 - c) O projeto possui o modelo de contratação mais adequado? (Dimensão Comercial)
 - d) O projeto pode ser custeado? (Dimensão Financeira)
 - e) O projeto pode ser entregue na prática? (Dimensão Gerencial)

Com efeito, o processo de acompanhamento proposto contribui com a atuação contemporânea do Tribunal de Contas, permitindo a correção preventiva na execução dos projetos, além de possibilitar a melhor destinação de recursos públicos nas obras vindouras, especialmente quando se trata de projetos de grande envergadura e com um montante significativo de recursos envolvidos.

Ademais, no contexto atual, em que a busca por melhorias no sistema logístico, na expansão da capacidade produtiva e no aumento da competitividade econômica se tornaram imperativos para o desenvolvimento de uma região ou um país, o



acompanhamento dos projetos se torna uma medida estratégica, a fim de garantir que os recursos sejam empregados de forma eficiente e que os resultados esperados sejam, de fato, alcançados.

Além disso, é importante ressaltar que, nesse caso, há a intenção de abrir espaço para investimentos do setor privado, que tem se mostrado como uma alternativa importante para viabilizar grandes projetos de infraestrutura. No entanto, para atrair investidores privados, é fundamental que o acompanhamento das obras demonstre um ambiente de segurança e de previsibilidade, no qual os parceiros privados possam confiar, revelando um ambiente de promoção do desenvolvimento econômico e de atratividade para investimentos privados.

Assim, o acompanhamento mostra-se oportuno, pois possibilita detectar possíveis desvios, atrasos ou problemas técnicos, permitindo a tomada de ações corretivas oportunas, evitando desperdícios de recursos públicos e garantindo a entrega bem-sucedida dos projetos.

Diante do exposto, determino, com fundamento na Portaria TC n. 164/2021:

1) Conhecer do Relatório de Levantamento DLC 593/2023.

2) Autorizar o levantamento do sigilo do presente procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria TC 148/2020, para que os gestores da unidade tenham acesso ao relatório técnico.

3) Dar ciência da presente decisão à Unidade Técnica, ao Responsável pela Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias e ao Responsável pelo Controle Interno.

4) Autorizar, a instauração de procedimento de Acompanhamento (ACO), no período compreendido entre julho/2023 a dezembro/2024, conforme cronograma físico-financeiro e vigência contratual – para fins de instrução, de realização de diligências, de visitas técnicas, de comunicação e de demais providências pertinentes.

À DGCE, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Fundos

Processo n.: @REV 23/00152392

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 0065/2019, exarado no Processo n. @TCE-13/00709984

Interessado: Gilmar Knaesel

Procurador: Cláudio João Bristot

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 244/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Pedido de Revisão, proposto nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, a fim de afastar o débito imputado ao Requerente, Sr. Gilmar Knaesel, nos itens 6.1 e 6.2 do Acórdão n. 0065/2019, proferido nos autos do Processo n. @TCE-13/00709984.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Requerente, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado do Turismo.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/01248629

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOAO CARLOS BORGES DA COSTA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 725/2023

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; do artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e da Resolução n. TC-35/08.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 4791/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/1843/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que o servidor ingressou na Secretaria de Estado da Saúde mediante contrato, em 02/02/1981, para exercer a função de Agente de Saúde Pública. Em 01/08/1992, foi enquadrado no cargo efetivo de Técnico em Atividades de Saúde por força do art. 8º, da LC nº 59/1992. Em 01/02/1993 foi enquadrado no cargo de Técnico em Atividades de Saúde, de acordo com os artigos 29 e 30 da LC 81/1993. Posteriormente, através do Decreto n. 146, de 27/03/2007, que estabeleceu a linha de correlação nos termos da LC n. 323/2006, o servidor foi enquadrado por transformação para o cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Agente Auxiliar de Saúde Pública.

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, assim fixada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro, podendo ser citados como precedentes os processos n. @APE 17/00619060, @APE - 18/00409874, @APE - 19/00310349, @APE - 19/00963814 e @APE - 19/00353234, dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor JOÃO CARLOS BORGES DA COSTA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, nível 12, referência J, matrícula nº 176888-3-01, CPF nº 379.719.489-72, consubstanciado no Ato nº 2281, de 03/09/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00352696

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vândio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DIRLEI MARIA LUCHESE SANTI

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1155/2023

Tendo em vista o que consta do Relatório de Instrução DAP nº 5042/2023, **DETERMINO**, com amparo nos arts. 29, § 1º e 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a **AUDIÊNCIA** do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, Unidade Gestora Responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, sejam remetidas as informações e documentos faltantes no presente processo, ou proceda à correção devida, relativamente as irregularidades abaixo especificadas, a fim de que possa ser efetuado o exame da legalidade do presente benefício previdenciário:

1.1. Ausência de Certidão exarada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, legível, onde esteja comprovado o tempo de serviço privado da servidora de 11 anos, 06 meses e 12 dias (fls. 24, 25 e 34), uma vez que a certidão juntada aos autos às fls. 6 a 7 está ilegível, em atendimento ao Anexo I, item I, subitem 4 da Instrução Normativa nº TC 11/2011, documento necessário ao exame da legalidade do ato de aposentadoria.

1.2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.



Florianópolis, 14 de agosto de 2023.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00033487

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de NILTON ANACLETO MACHADO

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 374/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Nilton Anacleto Machado, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-4947/2023, auditores do Tribunal sugeriram o encerramento do presente processo diante da anulação do ato que havia concedido a aposentadoria ao servidor (fls. 117/119).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo acolhimento das conclusões da área técnica (fl. 120). Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Como consignado pelos auditores do Tribunal, antes mesmo que o ato de aposentadoria fosse apreciado pela diretoria competente, a Unidade Gestora informou que editou

Portaria nº 2535, de 12-9-2022 (fls. 112/113), publicada no DOE em 29-3-2022 (fls. 112/114), anulando o ato de concessão da aposentadoria do Sr. Nilton Anacleto Machado, tendo em vista que o servidor não mais preencheria o requisito de tempo de serviço/contribuição para a regra aposentatória pretendida diante da reforma da decisão judicial proferida no processo 0327010-09.2015.8.24.0023, que havia concedido tempo ficto ao servidor.

Desta feita, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008, resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da legalidade da aposentadoria, diante da perda do objeto do presente processo.

Ante o exposto, uma vez prejudicado o exame do ato de concessão de aposentadoria, por perda de objeto, e considerando-se a convergência entre os entendimentos dos auditores da DAP e do membro do Ministério Público de Contas, DECIDE-SE:

1 – CONHECER do Ato nº 2535, de 12-9-2022, publicado no DOE em 29-3-2022, que anulou o Ato nº 922, de 3-4-2019, que havia concedido aposentadoria ao servidor Nilton Anacleto Machado.

2 – DETERMINAR o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC deste Tribunal de Contas.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 11 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00262320

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRES TEREZINHA SCARABOTTO

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1152/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **IRES TEREZINHA SCARABOTTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5076/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1890/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRES TEREZINHA SCARABOTTO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12, referência J, matrícula nº 175400-9-01, CPF nº 430.706.129-20,



consubstanciado no Ato nº 2080, de 31/07/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 20/00358009

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE ELISABETH LEHMANN LEONIDIA

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1153/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ELIANE ELISABETH LEHMANN LEONIDIA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5153/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1889/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE ELISABETH LEHMANN LEONIDIA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Nutricionista, nível 16, referência J, matrícula nº 328364-0-02, CPF nº 140.062.308-18, consubstanciado no Ato nº 2476, de 04/09/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 18/00995900

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Joaquim Alves

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1617/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Antônio Joaquim Alves, da Secretaria de Estado da Saúde - SES -, ocupante do cargo de Psicólogo, nível 15, referência C, matrícula n. 242.752-4-01, CPF n. 155.108.599-20, consubstanciado na Portaria n. 931/IPREV, de 28/05/2012, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, e alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário a servidor que não preenche os requisitos necessários para obtenção de aposentaria especial, prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e Súmula Vinculante 33 do STF, de 24 de abril de 2014.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias, com vistas à anulação da Portaria n. 931/IPREV, de 28/05/2012, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, e alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos,



mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01214643

Assunto: Ato de Aposentadoria de Adelir Mendonça Floriano

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1618/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Adelir Mendonça Floriano, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 11, referência H, matrícula n. 176331-8-01, CPF n. 390.148.439-68, consubstanciado na Portaria n. 1258, de 06/06/2016, 06/06/2016, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria voluntária decorrente do exercício do cargo de Atendente de Saúde Pública (profissão não regulamentada) a servidora que acumula aposentadoria municipal no cargo de Técnico de Enfermagem, em desatendimento ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias, com vistas à anulação da Portaria n. 1258, de 06/06/2016, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, e posteriormente alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta)** nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando a servidores, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01242264

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jurandir Coan Turazzi

Responsáveis: Ari João Martendal e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1619/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Jurandir Coan Turazzi, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência I, matrícula n. 245493-9-01, CPF n. 433.065.519-53, consubstanciado na Portaria n. 2420/IPREV, de 10/09/2014, retificada pelas Portarias ns. 2706, de 08/10/2014, 388, de 08/10/2014, e 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais de 100% sobre a média das contribuições, nos termos do art. 40, §§ 1º, 3º e 4º, III, da CRFB/1988, Mandado de Injunção 1.704/2009 – STF - e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a servidor que não esteve exposto de forma habitual e permanente com contato prolongado a agentes nocivos de risco biológico/químico pelo período mínimo exigido de 25 anos, conforme art. 64 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 2420/IPREV, de 10/09/2014, retificada pelas Portarias ns. 2706, de 08/10/2014, 388, de 08/10/2014, e 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00791428

Assunto: Ato de Aposentadoria de Miguel Bard

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1616/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Miguel Bard, servidor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ocupante do cargo Oficial de Justiça, matrícula n. 2094, CPF n. 423.338.659-20, consubstanciado no Ato DGA n. 1120/2019, de 14/06/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - e pelo Órgão Previdenciário do Estado de Santa Catarina, que comprovem o tempo total de contribuição de aluno-aprendiz de 03 anos e 1 mês, prestado nos períodos de 04/03 a 23/07/1976, 09/08 a 11/12/1976, 02/03 a 22/07/1977, 08/08 a 09/12/1977, nos termos da Certidão Aluno-Aprendiz, emitida pelo Ministério da Educação e Cultura, à f. 39, e de 15/02/1979 a 15/12/1980, conforme exarado na Certidão de Tempo de Aluno-Aprendiz, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, à f. 38, em favor do servidor Miguel Bard, matrícula n. 2094, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do TJSC, contrariando os arts. 92, III, e 93 da IN/INSS n. 45/2010 c/c o Item 3 do Prejulgado n. 520 deste Tribunal de Contas.

2. Determinar ao **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de concessão de aposentadoria, representado pelo Ato DGA n. 1120/2019, de 14/06/2019, em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º,



da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Camboriú

PROCESSO: @APE 21/00235545

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria **MARCIA REGINA FRANZOI**

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 738/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4324/2023 (fls. 38-40), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2065/2023 (fl. 41), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARCIA REGINA FRANZOI**, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 4428, CPF nº 023.650.949-70, consubstanciado no Ato nº 02/2021, de 10/02/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV. Publique-se.

Florianópolis, 13 de julho de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 22/00058777

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELISETE BRESCIANI

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 719/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 21-A, § 11, da Lei Complementar n. 131, de 5 de dezembro de 2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4771/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1854/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELISETE BRESCIANI, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Técnico em Desenho, nível 4611/0/0, matrícula nº 11661, CPF nº 519.955.909-59, consubstanciado no Ato nº 41.417/2021, de 05/11/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

Publique-se.

Florianópolis, 11 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Criciúma

PROCESSO N.: @PAF 23/80086570

UNIDADE GESTORA: Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC)

INTERESSADOS: Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC), José Cláudio Gonçalves - Prefeito do Município de Forquilha

ASSUNTO: Proposta de Fiscalização para verificação da regularidade das despesas e dos atos de gestão da AMREC, assim como a legalidade das parcerias firmadas entre a AMREC e os municípios partícipes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Contas de Gestão I – DGE/COCG I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 769/2023

Tratam os autos de Proposta de Fiscalização (PAF) encaminhada pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), solicitando autorização para, por meio de Relatório de Auditoria (RLA), realizar fiscalização, com objetivo de verificar a legitimidade das despesas realizadas pela Associação de Municípios da Região Carbonífera (AMREC), sobretudo por considerar eventual sobreposição de atividades prestadas por associação de municípios e por assessoria contábil identificada, inicialmente, no Município de Urussanga.

Os autos originaram-se do Processo LEV-23/80050117, que teve como objetivo “avaliar o processo de execução e controle de remessa de dados de unidades jurisdicionadas”, e que, ao final, concluiu pela necessidade de avaliação de ações de fiscalização para apuração de eventual sobreposição de atividades prestadas por associação de municípios e por assessoria contábil.

A proposta da Diretoria Técnica foi encaminhada à apreciação do Diretor-Geral de Controle Externo (DGCE), que, por meio do Relatório n. 257/2023, anuiu com os termos da análise técnica e com os encaminhamentos conclusivos do relatório, remetendo o processo ao gabinete do Relator para as devidas análises e proposição de encaminhamento.

É o relatório.

Vindos os autos à apreciação deste Relator, pontuo, inicialmente, que, conforme análise técnica, o procedimento **atingiu 53,16 pontos no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e 48 pontos na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT)**, acima, portanto, da pontuação necessária de 50 pontos relativa ao índice RROMa e da pontuação mínima de 48 pontos na matriz GUT.

Acerca do objeto da proposta de fiscalização, passo a tecer algumas considerações.

A AMREC é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que conta com 12 (doze) municípios afiliados atualmente, e possui, dentre as suas competências, o assessoramento nas áreas de finanças e de contabilidade dos municípios associados.

Ocorre que, no âmbito do Processo de LEV-23/80050117, a área técnica observou que, no município de Urussanga, a responsabilidade pela remessa de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) é atribuída à empresa de assessoria contábil Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública EIRELI-ME, conforme Contrato nº 102/2022.

Além disso, registrou que o Senhor Jacimar Alexandre Torres, único sócio e responsável pela empresa, foi funcionário contratado da Associação de Municípios da Região Carbonífera (AMREC), na função de Consultor Contábil, com data de admissão declarada como 1/9/2009 e desligamento apenas no exercício atual, no ano de 2023.

Segue que, entre os anos de 2019 e de 2023, foram identificados empenhos de valores expressivos à empresa Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública EIRELI-ME, junto a diversos municípios e consórcios, inclusive membros da AMREC: Içara (R\$ 644.762,54), Imbituba (R\$ 523.005,25), Urussanga (R\$ 425.458,18), Morro da Fumaça (R\$ 423.241,95), Jaguaruna (R\$



363.596,44), Morro Grande (R\$ 129.626,69), Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul (CIRSURES) (R\$ 112.100,00), Cocal do Sul (R\$ 84.000,00), Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISM Sul) (R\$ 22.700,00), Bom Jardim da Serra (R\$ 7.000,00), Tubarão (R\$ 6.500,00) e Araranguá (R\$3.300,00).

Nesse contexto, a realização de atividades por um funcionário pertencente ao quadro da associação, em suposto conflito de interesses, quando essas atividades já estão contempladas nas finalidades da própria associação, apontam indícios de irregularidades quanto à legitimidade das despesas, que comprometem potencialmente o interesse público.

Ademais, diante da importância de garantir a integridade e a transparência no uso dos recursos públicos, torna-se imperativo ampliar o escopo da fiscalização, conforme sugerido pela DGE, para avaliar a legitimidade das despesas realizadas pela AMREC, sobretudo por considerar o volume de recursos recebidos mediante repasse dos municípios afiliados, que podem ser sintetizados no quadro a seguir:

Tabela 1 – Valores empenhados para a AMREC até 30/6/23, conforme extraído do sistema e-Sfinge

Exercício Financeiro	Valor (R\$)
2019	1.082.270,12
2020	1.402.623,25
2021	1.134.536,44
2022	2.374.947,46
2023 *	2.163.903,30
Total	8.158.280,57

Nesse sentido, a proposta de fiscalização abrangerá a verificação a regularidade das despesas e dos atos de gestão da AMREC, assim como a legalidade das parcerias firmadas entre a AMREC e os municípios partícipes, inclusive no que se refere à empresa Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública EIRELI-ME, bem como de seu único sócio e responsável, Sr. Jacimar Alexandre Torres.

Sobre esses aspectos, considero que a materialidade e a relevância das questões reportadas demonstram que o procedimento está apto a ser convertido em processo específico de fiscalização, devendo-se ter o prosseguimento da atividade fiscalizatória. Diante do exposto, determino, com fundamento na Resolução n. TC-161/2020:

1. Aprovar a presente Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) para a realização de auditoria, a ser incluída na Programação de Fiscalização 2023/2024 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. TC-161/2020.

2. Autorizar a conversão do presente PAF em processo específico do tipo Relatório de Auditoria (RLA) – auditoria de regularidade sobre execução orçamentária e financeira.

À DGCE, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Imbuia

Processo n.: @PAP 23/80068326

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de suposta irregularidade referente ao Pregão Presencial n. 37/2023 - Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Procuradores: Rafael Prudente Carvalho Silva e Thiago Ramos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1577/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Indeferir a medida cautelar pleiteada, exclusivamente sob a ótica do interesse público, por ausência dos pressupostos legais.

2. Determinar o arquivamento, sem análise de mérito, do presente Procedimento Apuratório Preliminar, por meio do qual a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. comunica suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 37/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbuia, visando à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, por conta do não atingimento da pontuação mínima na análise da seletividade, com fundamento no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 659/2023**, à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Imbuia e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO: @APE 21/00452562

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Eveledia Santana dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 717/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4251/2023 (fls. 104-108), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1573/2023 (fl. 109), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Eveledia Santana dos Santos**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 1231802, CPF nº 543.439.179-91, consubstanciado no Ato nº 079/21, de 28/04/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofícios de comunicação aos outros regimes de previdência, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de julho de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 21/00210801

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Luciana da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 820/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4658/2023 (fls. 87-92), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1765/2023 (fl. 93), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Luciana da Silva**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de



Professor, matrícula nº 879801, CPF nº 800.786.309-59, consubstanciado no Ato nº 220/20, de 30/12/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joinville

Processo n.: @PAP 23/80053647

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 011/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico

Interessada: Focalle Engenharia Viária Ltda.

Procuradores: Tullo Cavallazzi Filho e outros

Unidade Gestora: Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1575/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - em face do edital do Pregão Eletrônico n. 011/2022, promovido pelo Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS -, uma vez que atendeu aos critérios estabelecidos nos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. **Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação** previsto no art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, regulamentada pela Instrução Normativa n. TC-21/2015, conforme disposto no seu art. 22, parágrafo único, atendendo ao disposto nos arts. 98 do Regimento Interno deste Tribunal, 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Preliminarmente, com fundamento nos arts. 149 a 153 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), **afastar a aplicação da Lei (municipal) n. 9.204/2022**, do Município de Joinville, em face da invasão de competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF/88), incidindo em grave violação à Constituição Federal e dispondo sobre equipamentos medidores de velocidade em desconformidade com as normas nacionais sobre a matéria (Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro) - item 1.1 do **Parecer MPC/DRR n. 2099/2023**;

4. Conhecer da Representação proposta por Focalle Engenharia Viária Ltda, em face do edital do Pregão Eletrônico n. 011/2022, promovido pelo Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS -, com fundamento no § 1º do art.113 da Lei n. 8.666/93, uma vez que presentes os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, e, no mérito, considerar improcedente a Representação devido à não configuração das irregularidades (itens 2.3.1 e 2.3.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 544/2022** e 1.1 do Parecer MPC/DRR);

5. **Indeferir o requerimento de medida cautelar** considerando o que dispõem os arts. 20 e 21 da LINDB e em face da presença do *periculum in mora* reverso, bem como ausência de preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

6. Determinar a remessa de cópia dos autos, incluindo o Relatório DLC, o Parecer MPC/DRR e esta deliberação, ao Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON) do Ministério Público Estadual de Santa Catarina, para que adote as medidas que entender cabíveis (item 3 do Parecer MPC/DRR);

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 2099/2023**, à empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Joinville, ao Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS - e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria da Administração Municipal.

8. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 04/09/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Morro da Fumaça

Processo n.: @CON 23/00069576

Assunto: Consulta - Legalidade das emendas parlamentares impositivas a entidades privadas e aplicabilidade da Lei n. 13.019/14

Interessado: Robson Francisconi

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Morro da Fumaça

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1588/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Robson Francisconi, ex-Presidente da Câmara Municipal de Morro da Fumaça, com intuito de conhecer o entendimento deste Tribunal de Contas quanto à legalidade de dispositivos inseridos na Lei Orgânica do Município relativos às emendas parlamentares ao orçamento anual de execução obrigatória (emendas individuais impositivas), por não preencher ao requisito de admissibilidade previsto no inciso II do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência desta Decisão ao Consultante e à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Orleans

PROCESSO Nº: @REP 23/80046438

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Orleans

RESPONSÁVEL: Jorge Luiz Koch

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Orleans, Valdete Dorigon Deghenhard Stepaniaki

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Concorrência Pública n. 85/2023 - concessão de serviço público para remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos ou recolhidos no Município de Orleans

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 788/2023

Tratam os autos de Representação apresentada pela Sra. Maria Eduarda Fernandes Freitas, qualificada nos autos, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 85/2023, que objetiva a concessão do serviço municipal de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos ou recolhidos em decorrência de infrações às normas de trânsito e objeto de infração penal no município de Orleans.

Com fulcro no Relatório n. DLC-487/2023, esta Relatora decidiu pela sustação cautelar do certame, tendo em vista a existência de irregularidade com potencial de atingir direito de licitante, comprometer o caráter competitivo da licitação e frustrar a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Foi determinada também a realização de audiência do Responsável (Decisão Singular COE/SNI – 444/2023).

Posteriormente, foi informado pela Administração Municipal que houve a anulação do edital de Concorrência n. 085/2023, o que motivou a DLC a emitir o Relatório n. 795/2023, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim determina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/DRR/2627/2023) manifestou-se pelo arquivamento dos autos, acrescentando, apenas, a ponderação de que o eventual lançamento de certame futuro deve observar as considerações realizadas neste feito, sob pena de aplicação de multa ao responsável.

Analisando os autos verifiquemos que, de fato, conforme consignou a DLC, foram encaminhados pela Prefeitura Municipal de Orleans documentos que demonstram a anulação do edital de Edital de Concorrência n. 85/2023 (Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, edição n. 4297, do dia 10/08/2023, na página 891), o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Quanto à ponderação consignada pelo Ministério Público de Contas, e considerando que não houve apreciação do mérito pelo Plenário desta Casa em relação às irregularidades constatadas, considero pertinente alertar à Administração Municipal acerca das impropriedades verificadas.



Diante do exposto, DECIDO:

1. Reconhecer a perda do objeto da presente representação, formulada pela Sra. Maria Eduarda Fernandes Freitas, qualificada nos autos, contra o edital de Concorrência Pública nº 85/2023, que objetiva a concessão do serviço municipal de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos ou recolhidos em decorrência de infrações às normas de trânsito e objeto de infração penal no município de Orleans, em face da anulação promovida pela autoridade competente, Sr. Jorge Luiz Koch, Prefeito Municipal, no Diário Oficial dos Municípios/SC – Edição n. 4297, de 10/08/2023, página 891.

2. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC- 21/2015.

3. Alertar à Administração Municipal acerca das seguintes impropriedades:

3.1. Ausência dos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira, em violação do disposto no inc. IV do art. 18 da Lei (federal) n. 8.987/95 (subitem 2.5.1. do Relatório n. DLC-487/2023);

3.2. Indevida exigência de prazo de 5 (cinco) dias úteis para início da execução dos serviços objeto da presente concessão, pois se trata de regra restritiva ao princípio da competitividade da licitação, e contrária ao princípio da isonomia, em violação ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, e ao princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal de 1988. (subitem 2.5.2. do Relatório n. DLC-487/2023)

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Orleans e ao Sistema de Controle Interno do Município. Florianópolis, em 28 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Petrolândia

PROCESSO Nº: @PAP 23/80033379

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Petrolândia

RESPONSÁVEL: André Cardoso

INTERESSADOS: Alba Celeste Belen Capriz, Irone Duarte, Prefeitura Municipal de Petrolândia

ASSUNTO: QuestionárioPAP

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 09 - DGE/COCG II/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 775/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de comunicação formulada à Ouvidoria por cidadão anônimo, na qual relata suposto desvio de medicamentos do Fundo Municipal de Saúde de Petrolândia para a Fundação Médico Social Rural Santa Catarina, localizada no mesmo município, a qual era gerida pela Sra. Juliana Duarte, filha do prefeito municipal de Petrolândia.

Segundo o comunicante, chama a atenção a grande quantidade de medicamentos dispensados em nome de uma única paciente, como: 20 ampolas de Diclofenaco para um único paciente, em 25/10/2022; Dipirona Injetável em quantidade incompatível para uso ambulatorial de dois pacientes; e 60 ampolas de Buscompam Injetável, no dia 08/09/2022, para um único paciente.

Por fim, o comunicante anexa documentos demonstrando as transferências de medicamentos e, ainda, destaca que os relatórios não são fiéis ao que deveriam ser, parecendo que houve alterações ou cortes e, ainda, destacando que o suposto desvio de medicamentos seria em razão de a Fundação encontrar-se em processo judicial de encerramento de suas atividades.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. 346/2023, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maria Gabriela Barbosa Borges, cuja conclusão foi nos seguintes termos (fls. 16 a 17):

3.1. Determinar o arquivamento do PAP, nos termos do art. 7º da Resolução nº TC 165/2020, por ausência das condições prévias exigidas no art. 6º da mesma Resolução.

3.2. Determinar a autuação em processo específico de controle externo de iniciativa desta Corte de Contas (tipo RLI), com fundamento na competência expressa no art. 1º, V, da Lei Orgânica e art. 98, § 3º do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de situação que gera potencial comprometimento da prestação de serviço de saúde pública à população.

3.3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) a adoção de providências necessárias à apuração dos fatos.

Com relação às condições prévias para análise da seletividade, o art. 6º da Resolução n. 165/2020 determina que:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Atendidas tais condições, passa-se à análise da seletividade, com base na pontuação quanto à apuração do Índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e à aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), nos termos previstos na Portaria n. TC 156/2021.

No entanto, a Diretoria Técnica ressaltou que “não se verifica presente a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para fundamentar a admissibilidade de denúncia ou representação” (fl. 16), visto que a alegação do comunicante de que a senhora Juliana Duarte, filha do prefeito municipal de Petrolândia, seria presidente da Fundação Médico Social Rural Santa Catarina não foi confirmada, pois, segundo a Diretoria Técnica, “não foram encontrados documentos que comprovassem tal afirmação” (fl. 15) e, ainda, “os elementos apresentados não trazem qualquer indício de que os medicamentos saíram do estoque do fundo de saúde municipal e foram desviados para a fundação em questão” (fl. 16).

Dessa forma, considerando que inexistem os elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, a DGE dispensou a análise da pontuação quanto ao Índice RROMa e à Matriz GUT, nos termos previstos na Portaria n. TC 156/2021.

Contudo, por meio do Despacho n. COE/SNI 620/2023, determinei a realização de diligência ao responsável pelo Controle Interno do município de Petrolândia, solicitando cópia do controle de entrada e saída do estoque de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Petrolândia do exercício de 2022 e cópia de todas as requisições/solicitações para retirada, durante os



meses de setembro, outubro e novembro de 2022, dos seguintes medicamentos: i) Diclofenaco injetável 75mg; ii) Buscopan injetável; e iii) Dipirona injetável.

Em resposta, foram encaminhados os documentos de fls. 22 a 1045.

Quanto à alegação de que os relatórios não são fiéis ao que deveriam ser, parecendo que houve alterações ou cortes, observo que a documentação, encaminhada pelo Controle Interno do Município (fls. 22 a 1045), demonstra as mesmas informações das cópias dos documentos trazidos aos autos pelo comunicante. Assim, considero que não há indícios de que os relatórios foram alterados.

Por outro lado, a análise dos documentos de fls. 22 a 1045 demonstra possível falha no controle dos estoques ou possível desvio de medicamentos, visto que algumas medicações foram baixadas do estoque em quantidades questionáveis, dentro das quais destaco: 117 ampolas de Dipirona Injetável para uma única paciente, que se forem administradas em intervalos de 6 horas, corresponderiam a aproximadamente um mês de tratamento, no entanto, foi dada baixa nessa quantidade de medicamento do estoque em um único dia (14/02/2022).

Contudo, a alegação de que o suposto desvio de medicamentos é em razão de que a Fundação se encontra em processo judicial de encerramento de suas atividades também não merece ser acolhida, visto que o baixo valor dos medicamentos relatados não sustenta tal alegação, conforme demonstrado a seguir:

(i) Diclofenaco Injetável 75 mg– Caixa com **50 ampolas** – Valor: R\$ 199,00; valor unitário R\$ 3,98;

(ii) Buscopam Injetável- Caixa com **100 unidades** – Valor: 262,30 – valor unitário R\$ 2,62; e

(iii) Dipirona Injetável - Caixa com **100 unidades** – Valor: 242,07 – valor unitário R\$ 2,42.

Assim, os documentos de entrada e saída de estoque demonstram a possibilidade da existência de possíveis falhas no controle de estoque de medicamentos, que podem e/ou estão resultando em suposto desvio de medicações que, para obter razoável certeza a respeito da existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, demandaria a realização de diligências para requisição de prontuários de pacientes, documentos e também a realização de outros procedimentos fiscalizatórios que a Diretoria Técnica considerasse necessários. No entanto, a baixa materialidade, o baixo risco e a baixa relevância dos valores apurados não são suficientes para o início da atividade fiscalizatória, uma vez que não se alcançaria a pontuação mínima quanto a relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria n. TC 156/2021 (índice RROMa e matriz GUT), que, ainda, nos termos do art. 9º da Resolução n. 165/2020, estabelece que “nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP”.

Nesse contexto, alio-me ao entendimento da Diretoria Técnica, quanto à proposta de arquivamento dos presentes autos, uma vez que inexistem os elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, conforme estabelece o art. 6º, inciso III, da Resolução n. TC – 0165/2020, sem prejuízo de emitir alerta ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Petrolândia sobre a existência de possíveis falhas no controle de estoque de medicamentos, que podem e/ou estão resultando em suposto desvio de medicações, para que, caso considere adequado, tome as medidas que julgar necessárias, junto à Secretaria Municipal de Saúde Petrolândia e junto à Fundação Médico Social Rural Santa Catarina, e ainda oriente sobre a importância do aprimoramento de tais controles.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC – 0165/2020, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, atuado após demanda de fiscalização recebida pelo TCE/SC em 13/04/2023, por meio do Protocolo e-Siproc n. 13339/2023, acerca de suposto desvio de medicamentos do Fundo Municipal de Saúde de Petrolândia para a Fundação Médico Social Rural Santa Catarina, localizada no mesmo município, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TC n. 165/2020.

2. ALERTAR ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Petrolândia sobre a existência de possíveis falhas no controle de estoque de medicamentos, que podem e/ou estão resultando em suposto desvio de medicações, para que, caso considere adequado, tome as medidas que julgar necessárias, junto à Secretaria Municipal de Saúde Petrolândia e junto à Fundação Médico Social Rural Santa Catarina, e ainda oriente sobre a importância do aprimoramento de tais controles.

3. Dar ciência aos interessados, ao comunicante, ao Secretário Municipal de Saúde do município, ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Petrolândia, e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, 01 de setembro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Pauta das Sessões

Exclusão de processo da pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 20/09/2023**, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE 20/00326409 / IPMMafra / Carlos Herbert Stoeberl, Carlos Otávio Senff, Francisco José Gomes Dantas, Jeane Jacqueline Guchinski, Prefeitura Municipal de Mafra

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0744/2023

Designa servidores para exercerem funções de confiança, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 23.0.000004494-6;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores para exercerem as funções de confiança da Diretoria de Licitações e Contratações:

I – Maira Luz Galdino, matrícula 451.128-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cessando os efeitos da Portaria TC-210/2023, naquilo que se refere à servidora;

II – Antônio Felipe Oliveira Rodrigues, matrícula 451.135-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 9, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cessando os efeitos da Portaria TC-599/2022, naquilo que se refere ao servidor;

III – Sandro Luiz Nunes, matrícula 450.860-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 7, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos II, cessando os efeitos da Portaria TC-121/2023, naquilo que se refere ao servidor;

IV – Cássio Severo Rodrigues, matrícula 451.227-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, cessando os efeitos da Portaria TC-210/2023, naquilo que se refere ao servidor;

V – Rúbia Isabela dos Santos, matrícula 451.299-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 6, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I.

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a contar de 11/9/2023.

Florianópolis, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3688 de 12/09/2023.*

